



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª e 2ª Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba, situadas na Rua Marechal Deodoro, 1.028, 7º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80010-010, endereço eletrônico <curitiba.consumidor@mppr.mp.br>, fone (41) 3250-4912, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a)", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; nos artigos 2º, inciso IV, alínea "a)", 57, inciso IV, alínea "b)" e 68, inciso V, "1.", todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público; e na investigação realizada no Inquérito Civil n.º MPPR-0046.17.030879-8 vem, perante Vossa Excelência, propor **ACÇÃO COLETIVA DE CONSUMO**, com pedido de tutela de urgência de natureza *antecipada*, em face de **ATRANSMUT - ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTADORES EM REGIME DE MUTUALIDADE**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º [REDAZIDO] com sede na [REDAZIDO] [REDAZIDO] fone (41) [REDAZIDO] endereço eletrônico [REDAZIDO] pelas razões a seguir expostas:

1. Dos Fatos

Foi instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba o Inquérito Civil n.º MPPR-0046.17.030879-8, após representação¹ realizada pelo Sindicato dos Corretores de Seguros e Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, Vida, Capitalização, Previdência Privada e Saúde no Estado do Paraná e pelo Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de

¹ F. 06-18 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Previdência Complementar e de Capitalização nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, por meio da qual denunciaram que a **ATRANSMUT - ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTADORES EM REGIME DE MUTUALIDADE** exerce, sem autorização, atividade securitária e comercialização de produtos afins.

Por intermédio de Contrato de Inclusão no Quadro Associativo² os consumidores passam a integrar o quadro associativo da fornecedora, a qual oferece a cobertura de colisões, incêndios, furtos e roubos de caminhões de propriedade desses consumidores e, em contrapartida, efetua a cobrança de taxas e contribuição mensal dos consumidores, valores esses que se destinam ao custeio da própria fornecedora, de obrigações acessórias e de sinistros.

Em resposta ao Ofício n.º 0534/17³ alegou a fornecedora que *“em nenhum momento”* exerce atividade na condição de sociedade seguradora, assim como *“jamais deixou de prestar todas as informações necessárias aos seus associados a respeito do funcionamento do sistema associativo”*⁴.

Mencionou que as associações de proteção veicular surgiram *“para albergar um número considerável de proprietários de caminhões com mais de 15 anos de uso e que não eram aceitos pelas Companhias Seguradoras”*. Ainda, o artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal possibilita a criação de associação que tenha *qualquer finalidade*, desde que seus fins sejam lícitos e não tenha caráter paramilitar. Já o artigo 5º, inciso XVIII, da CF/88 desautoriza a interferência estatal no funcionamento da associação.

Aduziu que as associações reúnem, em regime de ajuda mútua (solidariedade), um número de proprietários de caminhões que se associam e contribuem para o rateio de prejuízos experimentados pelos associados. Oferecem alguns benefícios por intermédio de empresas credenciadas e parceiras, tais como recapagem de pneus, rastreamento e monitoramento, guincho 24 horas, consertos, etc.

² F. 41-43 do Inquérito Civil.

³ F. 51 do Inquérito Civil.

⁴ F. 80-89 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ainda de acordo com a fornecedora, as seguradoras desempenham atividades securitárias empresariais, de modo que seus acionistas perseguem o lucro ao final de cada exercício anual. São empresas constituídas na forma de sociedade anônima e ofertam garantia de riscos previamente determinados nos contratos elaborados, sem a participação dos segurados.

Concluiu que as associações e as seguradoras exercem atividades diferentes, não havendo impedimento legal da instituição de uma associação sem fins lucrativos voltada para a ajuda mútua de seus associados, com repartição de custos e benefícios entre os participantes, mediante rateio, respeitando o sistema de quotas – um sistema de autogestão, mediante regime de solidariedade. E mais, que não realizou nenhum tipo de publicidade enganosa ou abusiva com o propósito de induzir a erro o consumidor a respeito dos serviços prestados.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em resposta ao Ofício n.º 1114/17⁵, concluiu no Parecer Eletrônico⁶ lançado no Processo n.º 15414.608846/2017-54, que **há indícios de que a fornecedora realiza operações de seguro sem a devida autorização.**

Por isso, as práticas adotadas pela fornecedora não encontram a devida autorização legal por parte do órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, não restando outra solução que não a propositura desta Ação Coletiva de Consumo, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

2. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A CF/88 atribuiu expressamente ao Ministério Público a competência para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos *interesses sociais e individuais indisponíveis* (artigo 127). Ainda é função institucional do Ministério Público, dentre outras, o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do

⁵ F. 177 do Inquérito Civil.

⁶ F. 178-185 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, ou seja, dos *direitos dos consumidores*.

Para além da Constituição Federal, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar esta ação também encontra fundamento na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a)", assim como no artigo 2º, inciso IV, alínea "a)" e no artigo 57, inciso IV, alínea "b)" da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.

Já o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a **defesa coletiva** será exercida quando houver **"interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum"** (artigo 81, parágrafo único, inciso III). E um dos legitimados para a defesa coletiva é o Ministério Público (artigo 82, inciso I).

Logo, os interesses individuais homogêneos tutelados nesta ação possuem uma **origem comum**: a impossibilidade de oferecer aos consumidores um seguro disfarçado de proteção veicular e sem autorização da SUSEP.

A Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de propositura pelo Ministério Público de ação de responsabilidade por dano causado ao consumidor, objetivando a condenação em dinheiro e/ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer - artigo 1º, inciso II; artigo 3º; e artigo 5º, inciso I.

O CDC e a Lei da Ação Civil Pública não deixam dúvidas sobre a possibilidade de ajuizamento desta Ação Coletiva de Consumo.

3. Dos Fundamentos Jurídicos

3.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC)

Prevê o artigo 2º do CDC que *"consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Já o artigo 29 do CDC estabelece que para os fins dos Capítulos que tratam das Práticas Comerciais e da Proteção Contratual, *“equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”*.

O artigo 3º do CDC conceitua fornecedor como *“toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”*.

Disciplina o artigo 3º, §2º do CDC que serviço *“é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive** as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*. (destacado)

Dessa maneira, as pessoas físicas e jurídicas (associados) que contratam, ou contrataram, a proteção veicular oferecida pela fornecedora são considerados consumidores, pois o fizeram na qualidade de destinatárias finais dos serviços oferecidos.

E são consumidores por equiparação todas as pessoas físicas e jurídicas que, de alguma forma, são, ou foram, expostas às ofertas⁷ de proteção veicular feitas pelas fornecedora sem qualquer autorização da SUSEP.

Considerando os conceitos trazidos, enquadra-se a ATRANSMUT - ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTADORES EM REGIME DE MUTUALIDADE como fornecedora de serviços, seus associados como consumidores, configurando a relação associativa, nesse caso, como verdadeiramente de consumo, impondo a aplicação dos preceitos contidos no CDC.

⁷ F. 172-173 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

E mais, a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado entre as partes, no caso a proteção veicular, não importando a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos (associação).

O **Superior Tribunal de Justiça** já julgou o tema com profundidade:

"Processual civil. Recurso especial. Sociedade civil sem fins lucrativos de caráter beneficente e filantrópico. Prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e jurídicos a seus associados. **Relação de consumo caracterizada. Possibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor.**

- Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração.

Recurso especial conhecido e provido.¹⁸ (destacado)

Compartilha desse entendimento o **Tribunal de Justiça do Paraná**⁹.

Portanto, em virtude da relação estabelecida entre os consumidores (associados) e a fornecedora (associação) ser de consumo, como dito, **aplicam-se as normas de proteção e defesa do consumidor constantes do CDC**, de ordem pública e interesse social, ou seja, normas cogentes e imperativas.

⁸ REsp 519.310/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 262.

⁹ 1) TJPR - 0002067-25.2015.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: James Hamilton de Oliveira Macedo - J. 27.10.2017; 2) TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1586581-9 - Jandaia do Sul - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 27.07.2017; e 3) TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1377808-2 - Ponta Grossa - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 23.07.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3.2. Da Atuação Ilegal da Fornecedora – Atividade Securitária – Necessidade de Autorização da SUSEP – Práticas Abusivas

A fornecedora foi fundada em 04 de agosto de 2014 sob a forma de **associação civil sem fins lucrativos**, com duração por prazo indeterminado, e objetiva proporcionar o benefício de **ajuda mútua** relativa aos bens¹⁰ pertencentes aos consumidores (associados)¹¹ na hipótese de colisão, incêndio, furto ou roubo¹².

É constituída por número ilimitado de consumidores¹³, que assinam um Contrato de Inclusão no Quadro Associativo¹⁴, sendo proprietários de veículos (pessoa física ou jurídica), domiciliados em qualquer Município do país¹⁵.

Os consumidores estão obrigados ao recolhimento de (i) taxa de cadastramento¹⁶; (ii) taxa de adesão, despesas administrativas, despesas de instalação do equipamento de segurança e fundo de reserva, no valor de R\$ 1.270,00 (mil, duzentos e setenta reais)¹⁷; (iii) taxa de manutenção do cadastro, considerando taxa de administração, mensalidade do rastreamento e assistência 24 horas¹⁸; e (iv) contribuição mensal¹⁹, as quais podem variar de acordo com cada categoria de consumidor (associado)²⁰.

Dentre os deveres dos consumidores pode ser destacado o de “*manter regularmente em dia as contribuições financeiras estabelecidas*”²¹. A propósito, a

¹⁰ Carro, caminhão e utilitário que podem ser considerados objetos do contrato de seguro, haja vista se enquadram perfeitamente no que dispõe o artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei 73/66: “Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias”.

¹¹ Cláusula 1ª do “Contrato de Inclusão no Quadro Associativo” - f. 123 do Inquérito Civil.

¹² Artigo 2º do Estatuto Social - f. 98 do Inquérito Civil.

¹³ Artigo 7º do Estatuto Social - f. 99 do Inquérito Civil.

¹⁴ F. 41-43 e 123-151 do Inquérito Civil.

¹⁵ Artigo 2º do Regimento Interno - f. 105 do Inquérito Civil.

¹⁶ Cláusula 3ª do Contrato de Inclusão no Quadro Associativo - f. 41 do Inquérito Civil.

¹⁷ Artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno - f. 105-118 do Inquérito Civil.

¹⁸ Artigo 13º do Regimento Interno - f. 105-118 do Inquérito Civil.

¹⁹ Artigo 8º, parágrafo 4º; artigo 11º, inciso III; artigo 21º, inciso III; artigo 29º, inciso I, do Estatuto Social (f. 98-104 do Inquérito Civil); e cláusula 4ª, parágrafo primeiro, do Contrato de Inclusão no Quadro Associativo (f. 41 do Inquérito Civil).

²⁰ Artigo 8º, Parágrafo Quarto, do Estatuto Social - f. 99 do Inquérito Civil.

²¹ Artigo 11º, III, do Estatuto Social - f. 100 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

contribuição mensal cobrada dos consumidores (“*obrigação associativa*”²²), é o principal recurso financeiro utilizado para manutenção das suas atividades.

A partir da assinatura do contrato a fornecedora oferece ao consumidor os seguintes serviços e benefícios, de acordo com o seu Regimento Interno:

“Artigo 4º – A ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES EM REGIME DE MUTUALIDADE, oferecerá aos Associados uma gama de serviços e benefícios consistentes em:

I – Contratação de empresas especializadas em monitoramento, com vistas no aperfeiçoamento e desenvolvimento de tecnologias e serviços no auxílio de logística de transportes, bem como na segurança dos bens devidamente cadastrados.

II – Disponibilizar serviços e benefícios ligados diretamente às atividades de transportes de cargas, incluindo negociações com embarcadores, visando o aprimoramento da atividade.

III – Disponibilizar rede de oficinas mecânicas para os reparos dos bens cadastrados, com custos acessíveis dentro do praticado pelo mercado, bem como, havendo condições, poderá reparar os bens em oficina própria.

IV – Oferecer cursos, treinamentos, assessoria jurídica e contábil aos associados e prepostos.

V – Ajuda mútua entre os Associados que sofrerem evento gerador de prejuízo parcial ou total no equipamento cadastrado, respeitadas as normas aqui estabelecidas.” (destacado)

A Cláusula 5ª do Contrato de Inclusão no Quadro Associativo regula a denominada ajuda mútua desta forma:

“Cláusula 5ª – Da divisão de Prejuízos: A repartição dos prejuízos materiais sofridos por algum Associado, quer seja por qualquer evento, se dará através de divisão proporcionalmente pago levando-se em conta o número de cotas do Equipamento do Associado, respeitando os termos estabelecidos no

²² Artigo 6º do Estatuto Social - f. 98 do Inquérito Civil; e Artigo 29º do Estatuto Social - f. 103 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Regimento Interno, com participação obrigatória do associado de 4,5% (Quatro e meio por cento) do valor do equipamento cadastrado.²³ (destacado)

Ocorre que **não se pode considerar lítica a atuação da fornecedora**, pois as companhias seguradoras compõem o Sistema Financeiro Nacional, que, de acordo com o artigo 192 da Constituição Federal, devem ser reguladas por lei.

Segundo o Decreto-Lei 73/66²⁴, a atividade securitária, por envolver recursos econômicos advindos de determinados grupos da sociedade, se submete aos regramentos da SUSEP²⁵, órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras (artigo 36, *caput*, do Decreto-Lei 73/66).

Trata-se de uma atividade de interesse público e que abrange uma grande quantidade de consumidores, que tem como uma de suas principais funções a socialização de riscos pré-determinados e os efeitos econômicos do chamado "sinistro".

Portanto, todos aqueles que, de alguma forma, comercializam seguro ou qualquer meio de proteção mediante captação de recursos financeiros de terceiros (consumidores) devem estrita observância às legislações aplicáveis, cujas condições gerais são fixadas e/ou aprovadas pela SUSEP.

Por isso a atuação da fornecedora é ilegal, pois funciona desde a sua criação sem autorização da SUSEP, prevendo o Decreto-Lei 73/66, em seus artigos 74 a 77, a obrigatoriedade de autorização para o funcionamento das sociedades seguradoras, concedida por Portaria do Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros privados – SUSEP.

²³ F. 41 do Inquérito Civil.

²⁴ Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

²⁵ Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei 73/66.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim, o Sistema Nacional de Seguros Privados possui diversos mecanismos com o objetivo de absorver ou impedir impactos desregrados no mercado, como, por exemplo, o caso de quebra de uma seguradora e a assunção de suas atividades por outra do mesmo segmento. Essas operações são reguladas e controladas pelos órgãos mencionados, que não permitem que a pessoa jurídica assuma condições que não esteja apta para cumprir.

Aliás, por ser a fornecedora equiparada à instituição financeira, a operação de seguros sem a autorização legal constitui, em tese, crime previsto no artigo 16²⁶ da Lei 7.492/86²⁷.

Durante o trâmite do Inquérito Civil restou manifestamente comprovado que a fornecedora **age como se seguradora fosse**, apesar de não ter autorização para a prestação do serviço de seguro pela SUSEP, descumprindo o que prevê o artigo 757 do Código Civil, em seu parágrafo único²⁸.

Segundo o artigo 24, *caput*, do Decreto-Lei 73/66, "*poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas*".

Prevê o artigo 1º da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 107/2004²⁹ que "*estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras*". O que não se verifica no caso dos autos.

²⁶ "Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

²⁷ Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

²⁸ "Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. **Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.**" (destacado)

²⁹ Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/resolucao-cnsp-nb0-107-de-2004>>. Acesso em: 15/03/2018.